



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 2105/2017**

**PROCESSO Nº 0000406-35.2015.4.03.6124 (IPL 0124/2014)**

**ORIGEM: PRM- JALES/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS JÚNIOR**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração de serviços de telecomunicações, sem a devida autorização legal do órgão competente. A ANATEL realizou fiscalização no local do funcionamento da empresa e constatou que os investigados comercializavam sinal de internet a rádio.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia por entender que a atividade de telecomunicação ocorria através do uso de dois equipamentos apreendidos pela Anatel, quais sejam, um "access point", que é homologado pela Agência e foi projetado para operar nas faixas de frequências definidas em regulamento, e um roteador da marca "Mikrotik", que, apesar de não ser homologado, não emite sinais de radiofrequência. Dessa forma, entende que a conduta do investigado demanda reprimenda apenas na esfera administrativa, pois não se evidenciou, no caso concreto, a tipicidade material do delito.

3. Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações.

4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ainda que se trate de mero valor adicionado de que trata o art. 61 do mesmo diploma legal.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração de serviços de telecomunicações, sem a devida autorização legal do órgão competente.

A ANATEL realizou fiscalização no local do funcionamento da empresa e constatou que os investigados comercializavam sinal de internet a rádio.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia por entender que a atividade de telecomunicação ocorria através do uso de dois equipamentos apreendidos pela Anatel, quais sejam, um “*access point*”, que é homologado pela Agência e foi projetado para operar nas faixas de frequências definidas em regulamento, e um roteador da marca “*Mikrotik*”, que, apesar de não ser homologado, não emite sinais de radiofrequência. Dessa forma, entende que a conduta do investigado demanda reprimenda apenas na esfera administrativa, pois não se evidenciou, no caso concreto, a tipicidade material do delito (fls. 89/90).

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Não assiste razão ao il. Procurador da República oficiante, data venia.

Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997.

A esse respeito, cumpre citar os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.** 1. **CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. RETRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.** 2. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 3. **CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO.** 4. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. **Não há se falar em atipicidade do delito pela previsão de que se trata de serviço de valor adicionado, uma vez que referida característica não exclui sua natureza de efetivo serviço de telecomunicação.** 2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.427/1997 é de perigo abstrato, uma vez que, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201502565428, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB:.)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.**  
**RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.**

1. **Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a transmissão de sinal de internet via radio sem autorização da ANATEL caracteriza o fato típico previsto no**

**artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, § 1º, da mesma lei.**

**2. É também pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não tendo aplicação o princípio da insignificância mesmo que se trate de serviço de baixa potência.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

**(AgRg no REsp 1566462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)**

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de março de 2017.

**Franklin Rodrigues da Costa**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

FN/SBD